



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.923
(17.02.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 22-11.2013.6.02.0011,
CLASSE 31

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : GEDILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : MARCELO MONTEIRO ALCÂNTARA
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se admite a interposição de embargos declaratórios com o objetivo de promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios cabíveis.

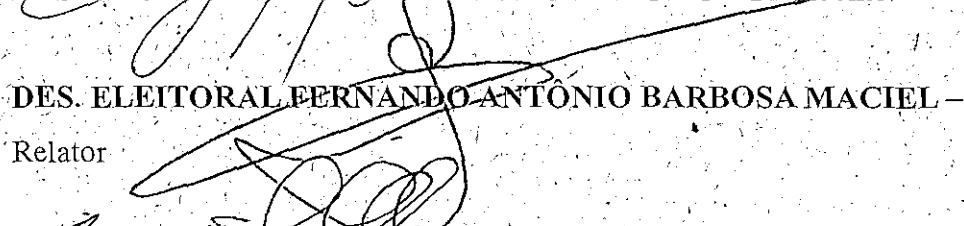
2. O Julgador, ao decidir, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente à conclusão lançada no *decisum*.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Gedilson Costa da Silva, José Alberto Barbosa dos Santos, José Alcântara Júnior e Marcelo Monteiro Alcântara interpõem embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.879/2013, que concluiu pelo provimento de recurso em sentido estrito aviado pelo *Parquet* no sentido de receber integralmente a denúncia proposta em relação a todos os acusados, pela alegada prática dos delitos de corrupção eleitoral e associação criminosa.

Em suas razões, Gedilson Costa da Silva (fl. 453/461), José Alberto Barbosa dos Santos (fl. 463/472), José Alcântara Júnior (fl. 474/483) alegam que haveria questão de fato a ser esclarecida, porque este Regional teria considerado como erro o local onde um dos embargantes havia sido preso em flagrante. No mais, a deliberação teria sido omissa ao apreciar os argumentos suscitados pela defesa no que dizem respeito ao crime de formação de quadrilha.

Marcelo Monteiro Alcântara (fl. 485/500) apresenta razões de semelhante teor, acrescentando que este Tribunal prescindiu de analisar a tese de improcedência da acusação quanto ao delito de corrupção eleitoral por parte do embargante.

Em parecer, a douta Procuradoria opina pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.



VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelos embargantes impõe a rejeição dos embargos declaratórios. Explico.

Os embargantes, inconformados com o provimento do recurso ministerial, alegam que esta Corte deveria esclarecer questão de fato, baseada na suposição que este Plenário teria feito, sobre o caráter "ermo" do local em que o embargante Gedilson Costa da Silva fora preso em flagrante.

Não vislumbro razão para que os presentes embargos sejam providos por tal motivo, visto que a expressão "por trás de um cemitério" situa, como ponto de referência, o local em que o acusado teria sido preso, não havendo necessidade de maiores considerações sobre o assunto.

No mais, a decisão padeceria de omissão, porque não teria caracterizado, um a um, os elementos do delito de formação de quadrilha. Ao contrário do alegado, o Plenário discutiu o delito, colacionando diversos julgados que fundamentaram a conclusão sobre o delito. Vejamos como ficou consignado no voto deste Relator:

Estabelecida tal premissa e considerando o retorno do quarto acusado ao esquema delituoso, é possível vislumbrar, ao menos em sede de indícios, o delito de formação de quadrilha, tal qual descrito anteriormente à superveniência da Lei nº 12.850/2013, (CP, art. 288). Seus elementos - estabilidade, permanência e pluralidade de infrações - serão melhor evidenciados, acaso existentes, durante a dilação probatória. No sentido, transcrevo alguns julgados, inclusive deste Egrégio Tribunal:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

POLICIAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE IMPEÇA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PROCESSOS CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIO DO TRIBUNAL nº 94893, Acórdão nº 9347 de 15/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 219, Data 16/10/2012, Página 02/03)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TÍTULO ELEITORAL CONTENDO INFORMAÇÃO INVERÍDICA. UTILIZAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTO QUE POSSUI OS REQUISITOS DOS ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.538/03. PROVIMENTO.

Constatando a utilização em duas eleições de título eleitoral que possui todos os requisitos previstos nos arts. 22 e 23 da Resolução TSE n.º 21.538/03 - expedição pelo órgão competente e assinatura da autoridade judiciária -, porém com informação inverídica com relação ao nome da recorrida, ainda que a confirmação da prática do crime de falsidade ideológica só fique cabalmente demonstrada na sentença final, as provas colhidas trazem indícios suficientes de autoria e materialidade para que o juiz receba a denúncia quanto ao crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, já que informado, nessa fase, pelo princípio in dubio pro societate. Dessa forma, deve o recurso ser provido, devendo as considerações arguidas pela denunciada, de que não houve dolo em sua conduta, ser analisadas em momento oportuno do devido processo legal.

(TRE/MS, RECURSO CRIMINAL nº 124, Acórdão nº 6186 de 25/08/2009, Relator(a) RÊMULO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2040, Data 8/9/2009, Página 375.)

RECURSO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DENTRO DO PRAZO DE TRÊS DIAS - APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CPP) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 579 DO CPP - TEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO - BAIXA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO JUIZ A QUO SOBRE A REFORMA OU MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO (ART. 589 DO CPP) - DECISÃO RATIFICADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA SUFICIENTES A AMPARAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/SC, RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 998154225, Acórdão nº 25426 de 05/10/2010, Relator(a) CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 08/10/2010, Página 1-2)

Enfim, ao contrário do que alega o embargante Marcelo Monteiro Alcântara, este Colegiado se debruçou sobre a sua participação no esquema criminoso.

Transcrevo o trecho do acórdão:

Concordo com a orientação do Parquet com assento nesta Corte de que, em relação ao acusado Marcelo Monteiro Alcântara, a prova não é tão incisiva quanto às existentes em relação aos demais acusados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entretanto, por ocasião do recebimento da denúncia, basta a existência de indícios de autoria e de materialidade da prática delituosa. Nesse quadro, vejamos como argumenta o Parquet Eleitoral (fl. 380):

Ocorre que para o recebimento da denúncia, não se exige prova cabal e segura da prática do crime, bastando, para tanto, a existência de um suporte probatório mínimo, ou seja, a existência de meros indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado do conjunto probatório.

Não tenho dúvidas sobre a existência de indícios em desfavor de Marcelo Monteiro Alcântara acerca da prática de corrupção eleitoral. Segundo os autos, o mesmo seria o responsável pela entrega do dinheiro referente à compra de votos. Destaco, por ora, trecho do depoimento das testemunhas Ezequiel Rodrigues Torres (fl. 93) e Damiana Marcelino Gonçalves (fl. 94):

Ezequiel Rodrigues Torres

(...) QUE houve declarada compra de voto por parte da coligação adversária, encabeçada pelo candidato a prefeito, "BETO", quando, segundo comentários do povo, o Marcelo, irmão do prefeito JUNIOR, andou dizendo que, se dinheiro ganhasse eleição eles (o número 70) ganhavam a eleição para prefeito em Palestina-AL. (...)

Damiana Marcelino Gonçalves

(...) QUE cerca de quinze a vinte dias antes da eleição, a depoente afirma ter recebido a visita do candidato a prefeito "BETO", o qual ofereceu R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para que a depoente e dois filhos da mesma votassem nele, "BETO"; QUE, caso a depoente aceitasse a proposta, o Marcelo, irmão do prefeito Junior Alcântara, depois passava na casa da depoente para entregar a referida quantia e a depoente ficava com o compromisso de votar no "BETO", porém a depoente não aceitou, pois não concorda com a venda do voto; (...)

Repiso que a participação de Marcelo, ao menos em sede de indícios, é possível de ser concluída. O Procurador Regional Eleitoral salienta ainda que, nesses casos, é comum a participação efetiva de pessoas próximas - seja por laço político, seja por laço afetivo - aos beneficiados. In casu, o acusado Marcelo Alcântara é irmão do denunciado Júnior Alcântara, apoiador e correligionário dos candidatos beneficiados pelo esquema de corrupção eleitoral.

Portanto, entendo que a denúncia há de ser recebida em relação ao acusado Marcelo Monteiro Alcântara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Acrescento que, ao decidir, o Julgador forma a sua convicção com liberdade, segundo o princípio do convencimento motivado (CPC, art. 131), apreciando livremente as provas e atribuindo-lhes o valor que entender pertinentes, bastando que os fundamentos suscitados sejam suficientes à deliberação a que se chega.

Friso ainda que o magistrado não está vinculado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes. Sua vinculação se dirige à motivação do *decisum*, desde que suficientes para chegar à determinada deliberação. É o caso dos autos.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado aptos a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito diversos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC E 88, XXIV, DA LEI 9.430/96. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI 9.430/96 A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Com relação à sustentada ofensa ao art. 88, XXIV, da Lei 9.430/96, de fato, embora esse dispositivo implique em revogação de alguns outros da Lei 8.981/95, a lei revogadora, conforme seu art.

87, somente produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, não alcançando o ano-calendário de 1996.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp. 1061770/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNADOR. FILHA. CANDIDATA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.

1. O acórdão embargado não foi omisso, porquanto ficou assentado que o Governador de Estado tem jurisdição sobre o município, razão pela qual a sua filha - candidata ao cargo de vereador - está inelegível, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63220, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 67-68)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9561, DE 05.03. 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

4. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

6. Embargos desprovidos.

(TRE/AL; EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO ELEITORAL nº 17916, Acórdão nº 9644 de 29/04/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJÉAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 77, Data 02/05/2013, Página 2/3.)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

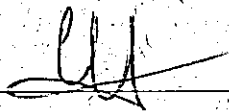
Recurso Criminal Nº 22-11.2013.6.02.0011
PROTOCOLO Nº 2.864/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.923 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 17/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 32, em 19/02/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/02/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
22-11.2013.6.02.0011

Prot. 22.252/2013 e outros

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 17/02/2014 (SESSÃO Nº 13/2014)

RÉLATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: GEDILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA - OAB: 7478/AL

EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - OAB: 8800/AL E OUTRO

EMBARGANTE: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR

ADVOGADOS: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - OAB: 8800/AL E OUTRO

EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO ALCÂNTARA

ADVOGADOS: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - OAB: 8800/AL E OUTRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.923, de 17/02/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINÉ DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários